



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Conforme Legislação Municipal

www.santalucia.sp.gov.br

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano IV | Edição nº 465

Página 1 de 9



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/d86-d0c1-bf4d-b957-f1>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Conforme Legislação Municipal

www.santalucia.sp.gov.br

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano IV | Edição nº 465

Página 2 de 9

SUMÁRIO

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Leis	3
Atos Administrativos	8
Editais de notificação	8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Santa Lúcia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta desse Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Lúcia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.santalucia.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse:
www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santa_lucia

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

CNPJ 45.282.704/0001-32
Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro
Telefone: (16) 3396-9600
Site: www.santalucia.sp.gov.br

Câmara Municipal de Santa Lúcia

CNPJ 01.628.061/0001-60
Rua Bento de Abreu, nº 460 - Centro
Telefone: (16) 3396-1266
Site: www.camarasantalucia.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001 e Lei 14.063, de 2020

O Município de Santa Lúcia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.santalucia.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Conforme Legislação Municipal

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano IV | Edição nº 465

Página 3 de 9

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº089

De 30 de setembro de 2026

AUTOGRAFO Nº 052/2026

De 29/09/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PM 012/2026

DE 22/09/2026

“Dispõe sobre a adequação da revisão geral anual concedida pela Lei Complementar Municipal nº 40, de 28 de fevereiro de 2023, exclusivamente quanto aos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, em atendimento à determinação proferida nas Contas Municipais de 2023, e estabelece critérios para sua execução”.

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 25 de maio de 2026, promulgou a seguinte Lei

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a adequação da revisão geral anual concedida pela Lei Complementar Municipal nº 40, de 28 de fevereiro de 2023, exclusivamente quanto à sua incidência sobre os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, em atendimento à determinação de regularização dos pagamentos proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nas Contas Municipais de 2023, nos autos do TC-004077.989.23-4, mantida no julgamento do pedido de reexame, TC-0018699.989.25-7.

§ 1º A adequação prevista nesta Lei Complementar não altera a revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais pela Lei Complementar Municipal nº 40, de 28 de fevereiro de 2023.

§ 2º Não se incluem no âmbito desta Lei Complementar os subsídios dos Vereadores nem os vencimentos dos cargos dos servidores públicos municipais.

Art. 2º Para os fins do art. 1º, o percentual da revisão geral anual concedida pela Lei Complementar Municipal nº 40, de 28 de fevereiro de 2023, aplicável aos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, fica adequado de 10% (dez por cento) para 5,78% (cinco inteiros e setenta e oito centésimos por cento), correspondente ao parâmetro inflacionário de janeiro a dezembro de 2022 considerado nas Contas Municipais de 2023.

§ 1º A recomposição será realizada mediante aplicação do percentual de 5,78% sobre o valor do subsídio que

constituía a base de incidência da revisão concedida pela Lei Complementar Municipal nº 40, de 28 de fevereiro de 2023.

§ 2º Na identificação dos efeitos da recomposição sobre os subsídios devidos após a publicação desta Lei Complementar, serão observados os seguintes critérios:

I - as revisões percentuais posteriores que, nos termos das respectivas leis, incidam sobre a base atingida pela adequação serão calculadas sucessivamente sobre a base recomposta, preservados seus percentuais e datas de incidência;

II - as leis posteriores que tenham fixado subsídios em valores nominais autônomos não terão seus valores automaticamente alterados por esta Lei Complementar.

§ 3º A aplicação deste artigo será instruída com memória de cálculo elaborada pelo setor competente, contendo a base utilizada, os fundamentos legais, os percentuais incidentes e os efeitos sobre os pagamentos, observados os limites constitucionais e legais.

§ 4º O percentual previsto no caput constitui parâmetro histórico específico da adequação da revisão de 2023 e não estabelece vinculação automática ou permanente dos subsídios a índice de correção monetária.

Art. 3º A adequação será executada nos pagamentos relativos ao período iniciado na data de publicação desta Lei Complementar, observada a legislação vigente aplicável aos subsídios e os critérios do art. 2º.

§ 1º A recomposição da base histórica para os fins desta Lei Complementar não constitui, por si só, reconhecimento de obrigação de restituir valores anteriormente pagos, nem dispensa de restituição eventualmente devida.

§ 2º A existência, a extensão e a exigibilidade de eventual obrigação de restituir serão apreciadas pelos órgãos competentes, em procedimento próprio, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o exame individualizado das circunstâncias dos pagamentos e da boa-fé dos beneficiários.

§ 3º A execução da adequação dos pagamentos independe da conclusão da apuração de eventual obrigação de restituir valores anteriormente percebidos.

Art. 4º Esta Lei Complementar não cria vantagem remuneratória nem autoriza aumento de despesa com os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 30(trinta) dias do mês de setembro de 2026.

Antonio Carlos Abuabud Junior

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino

CHEFE DE GABINETE

LEI Nº 1660



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Conforme Legislação Municipal

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano IV | Edição nº 465

Página 4 de 9

De 30 de setembro de 2026

AUTOGRAFO Nº 048/2026

De 29/09/2026

PROJETO DE LEI PM 039/2026

DE 22/09/2026

"Autoriza a abertura de Crédito Especial e dá outras providências".

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 28 de setembro de 2026, promulgou a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o executivo municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante de R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais), para a cobertura das seguintes dotações orçamentárias:

02.00.00 Prefeitura Municipal
02.07.00 Secretaria de Assistência Social
02.07.04 Fundo Mun. Dos Direitos da Criança/Adol. Convênio

08.243.0037.1102 Projeto
428 - 4.4.90.51.00 Obras e Instalações - Construção do Prédio do Cras - Emenda

202425200001- Carlos Zarattini- R\$ 500.000,00
02.00.00 Prefeitura Municipal
02.07.00 Secretaria de Assistência Social
02.07.04 Fundo Mun. Dos Direitos da Criança/Adol. Convênio

08.243.0037.1102 Projeto
429 - 4.4.90.51.00 Obras e Instalações - Construção do Prédio do Cras - Emenda

202425200001- Carlos Zarattini- Juros R\$ 110.000,00
Art. 2º. O crédito de que se trata o artigo 1º será coberto com recursos provenientes de superávit financeiro.

Art. 3º. Ficam incluídas nas leis municipais vigentes que tratam do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como em seus anexos, os projetos, metas e ações que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro de 2026.

Antonio Carlos Abuabud Junior

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino

CHEFE DE GABINETE

LEI Nº 1661

De 30 de setembro de 2026

AUTOGRAFO Nº 049/2026

De 29/09/2026

PROJETO DE LEI PM 040/2026

DE 23/09/2026

"Autoriza a abertura de Crédito Especial e dá outras providências".

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 28 de setembro de 2026, promulgou a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o executivo municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), para a cobertura das seguintes dotações orçamentárias:

02.00.00 Prefeitura Municipal
02.06.00 Secretaria de Saúde
02.06.02 Fundo Municipal de Saúde
10.301.033.2037 Atividade
430 - 3.3.90.30.00 Material de Consumo - Emendas Parlamentares - Custeio Saúde - 2025.072.69123 - R\$ 4.000,00

02.00.00 Prefeitura Municipal
02.06.00 Secretaria de Saúde
02.06.02 Fundo Municipal de Saúde
10.301.033.2037 Atividade
431 - 3.3.90.30.00 Material de Consumo - Emendas Parlamentares - Custeio Saúde - 2025.055.66206 - R\$ 10.000,00

02.00.00 Prefeitura Municipal
02.06.00 Secretaria de Saúde
02.06.02 Fundo Municipal de Saúde
10.301.033.2037 Atividade
432 - 3.3.90.30.00 Material de Consumo - Emendas Parlamentares - Custeio Saúde - 2025.265.64829 - R\$ 4.000,00

02.00.00 Prefeitura Municipal
02.06.00 Secretaria de Saúde
02.06.02 Fundo Municipal de Saúde
10.301.033.2037 Atividade
433 - 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros PJ - Emendas Parlamentares - Custeio Saúde - 2025.032.65446 - R\$ 40.000,00

02.00.00 Prefeitura Municipal
02.06.00 Secretaria de Saúde
02.06.02 Fundo Municipal de Saúde
10.301.033.2037 Atividade
434 - 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros PJ - Emendas Parlamentares - Custeio Saúde - 0064202500 - PAP - R\$ 30.000,00

02.00.00 Prefeitura Municipal
02.06.00 Secretaria de Saúde
02.06.02 Fundo Municipal de Saúde
10.301.033.2037 Atividade
435 - 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros PJ -



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Conforme Legislação Municipal

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano IV | Edição nº 465

Página 5 de 9

Emendas Parlamentares – Custeio Saúde – 9999202500 – PAP – R\$ 50.000,00

Art. 2º. O crédito de que se trata o artigo 1º será coberto com recursos provenientes de superávit financeiro.

Art. 3º- Ficam incluídas nas leis municipais vigentes que tratam do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como em seus anexos, os projetos, metas e ações que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro de 2026.

Antonio Carlos Abuabud Junior

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino

CHEFE DE GABINETE

LEI Nº 1662

De 30 de setembro de 2026

AUTOGRAFO Nº 050/2026

De 29/09/2026

PROJETO DE LEI PM 041/2026

DE 23/09/2026

“Autoriza a abertura de Crédito Especial e dá outras providências”.

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 28 de setembro de 2026, promulgou a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o executivo municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), para a cobertura das seguintes dotações orçamentárias:

02.00.00 Prefeitura Municipal

02.06.00 Secretaria de Saúde

02.06.02 Fundo Municipal de Saúde

10.301.033.2037 Atividade

436 – 3.3.90.30.00 Material de Consumo – Emendas Parlamentares – 2026.39050007 – Alencar Santana – R\$ 35.000,00

02.00.00 Prefeitura Municipal

02.06.00 Secretaria de Saúde

02.06.02 Fundo Municipal de Saúde

10.301.033.2037 Atividade

437 – 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros PJ – Emendas Parlamentares -- 2026.25200010 – Carlos Zaratini – R\$ 300.000,00

02.00.00 Prefeitura Municipal

02.06.00 Secretaria de Saúde

02.06.02 Fundo Municipal de Saúde

10.301.033.2037 Atividade

438 – 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros PJ – Emendas Parlamentares -- 2026.31340004 – Fausto Pinatto – R\$ 40.000,00

02.00.00 Prefeitura Municipal

02.06.00 Secretaria de Saúde

02.06.02 Fundo Municipal de Saúde

10.301.033.2037 Atividade

439 – 3.3.90.30.00 Material de Consumo – Combustível – Emendas Parlamentares – 2026.40350002 – Luiz Carlos Motta – R\$ 105.000,00

Art. 2º. O crédito de que se trata o artigo 1º será coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação, em conformidade com o estabelecido no artigo 43, § 1º, II da lei 4.320/64.

Art. 3º- Ficam incluídas nas leis municipais vigentes que tratam do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como em seus anexos, os projetos, metas e ações que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro de 2026.

Antonio Carlos Abuabud Junior

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino

CHEFE DE GABINETE

LEI Nº 1663

De 30 de setembro de 2026

AUTOGRAFO Nº 051/2026

De 29/09/2026

PROJETO DE LEI PM 042/2026

DE 23/09/2026

“Institui o Programa de Regularização de Imóveis Urbanos e dá outras providências”.

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 28 de setembro de 2026, promulgou a seguinte Lei.

Art. 1º. Está Lei tem por finalidade garantir a regularização de áreas de imóveis, pela qual os proprietários de lotes em desconformidade com a atual legislação vigente poderão regularizar suas glebas, desde que atendidos os requisitos do presente diploma.

Art. 2º. Para fins desta Lei, entende-se:

I - Desdobro de lote: é a divisão do lote para formação de novos lotes, com frente para via oficial de circulação já existente, sem abertura de novas vias e nem



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Conforme Legislação Municipal

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano IV | Edição nº 465

Página 6 de 9

prolongamento das vias já existentes.

Art. 3º. Poderão ser regularizados perante a municipalidade os terrenos desmembrados de área maior, para efeitos de lançamentos dos respectivos tributos, desde que, obedecidas as normas legais vigentes a seguir:

I - A área maior para desmembramentos deve ter, no mínimo,

250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados e a área a ser desmembrada, bem como as remanescentes, não poderão ter medida inferior a 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados;

II - As áreas desmembradas e remanescentes deverão ter testada mínima de 5 (cinco) metros, sendo que, quando essas apresentarem área superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, poderão ter testada de 4 (quatro) metros, sendo que o presente dispositivo tem efeito para as alterações anteriores;

III - É extensivo o desmembramento às áreas em fundo residencial, sem a exigência contida no inciso anterior, desde que, exista a construção na data da vigência desta Lei e tenham corredores mínimos de 1 (um) metro de testada de frente para a via pública, seguindo tal metragem até a construção e, o fundo com largura de medida original do terreno, e, área mínima de 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados;

IV - Nas áreas desmembradas e remanescentes, observadas as medidas constantes no artigo 6º, será permitido que um deles fique encravado, desde que seja instituída servidão perpétua do lote resultante com frente a via pública, em favor do lote encravado e, ainda, os imóveis resultantes pertençam a proprietários diferentes;

V - Será permitido o desmembramento de imóvel sem testada para a via pública desde que para concomitante unificação com imóvel contíguo do mesmo titular do domínio;

VI - No desmembramento para fins comerciais será permitido

área inferior a 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados, nos lotes com finalidade exclusivamente comerciais, desde que haja, no mínimo, uma sala comercial na frente do imóvel;

VII - O desdobro de lotes com área inferior a 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados, só poderão ser autorizados mediante requerimento dos interessados e que o lote resultante tenha frente para a via pública e que nesta via esteja todas as benfeitorias públicas disponíveis, sendo que a frente deverá ter, no mínimo, 10 (dez) metros para via pública;

VIII - Somente serão permitidos os desmembramentos e a devidas regularizações, desde que, os imóveis, obedeçam as condições de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Município;

IX - Que juntamente com o requerimento de regularização, os interessados deverão apresentar todos os documentos que forem exigidos pela Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente, observando-se o

preceituado na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979 e nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999;

X - Que os imóveis a serem desmembrados, já tenham construção

de moradia, comércio ou estejam em fase de construção anteriormente a esta Lei e, atendam o preceituado nas alíneas anteriores;

XI - Que a infraestrutura relativa à instalação de água e esgoto seja compatível com as normas legais e haja aprovação pelo setor competente;

XII - Que sobre o imóvel não pese débitos com a Prefeitura Municipal;

Art. 4º. Os benefícios desta Lei são extensivos a todos os casos, inclusive aos ajuizados, arcando o proprietário do imóvel, com todos os ônus e despesas judiciais a que deu causa, fazendo prova de tais pagamentos, dentro do prazo de vigência da presente Lei, sob pena do arquivamento definitivo do processo administrativo e prosseguimento da Ação Judicial.

Art. 5º. Os benefícios da presente Lei são extensivos somente aos imóveis que já foram objeto de registro no Cartório de Imóveis, do título de propriedade da área em desmembramento, conforme previsto nas Leis nº 6.766/79 e nº 9.785/99.

Art. 6º. São requisitos básicos para requerer a regularização de imóveis contemplados por esta Lei:

I - Das condições gerais do imóvel a ser regularizado:

a) O lote originário a ser desdobrado deverá ter área máxima de até 500 (quinhentos) metros quadrados;

b) Os lotes resultantes deverão ter área mínima de 80 (oitenta) metros quadrados, testada mínima de 5 (cinco) metros de frente para via oficial de circulação já existente

c) A edificação no lote, quando houver, deverá possuir comprovante de regularidade e caso não esteja regularizada, o interessado deverá solicitar a sua regularização.

d) Admite-se lotes com frente mínima e área inferior às definidas para cada zona de uso, desde que atendidas uma das seguintes condições:

1. Sobre o lote, tenha imposto territorial comprovado,

2. O lote seja resultante de edificação regularmente licenciada, enquadrada nas categorias de uso residência unifamiliar ou unidades residenciais agrupadas horizontalmente;

3. No lote exista alvará para edificação em vigor;

4. O lote tenha escritura pública ou outro documento hábil que comprove o desdobro;

5. Sobre o lote tenha edificação regularizada

Art. 7º. Os efeitos da presente Lei se prorrogam pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrente da execução da presente Lei onerarão dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Ficam mantidas as disposições legais específicas constantes do Código de Obras Municipais,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Conforme Legislação Municipal

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano IV | Edição nº 465

Página 7 de 9

sendo a presente Lei de caráter singular a regularização de imóveis.

Art. 10. Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro de 2026.

Antonio Carlos Abuabud Junior

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino

CHEFE DE GABINETE

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Conforme Legislação Municipal

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano IV | Edição nº 465

Página 8 de 9

Atos Administrativos

Editais de notificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO / FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 10 /2026

NOTIFICAÇÃO DE CONTRIBUINTES PARA COMPARECIMENTO, PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E/OU REGULARIZAÇÃO CADASTRAL

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, Estado de São Paulo, por intermédio da Fiscalização Tributária Municipal, no exercício das atribuições conferidas pela legislação tributária municipal, especialmente pelos arts. 201, 202, 206 e 208 do Código Tributário Municipal, torna pública a presente **NOTIFICAÇÃO POR EDITAL** aos contribuintes abaixo relacionados, em razão de terem resultado infrutíferas as tentativas de comunicação pelos meios ordinários constantes dos respectivos registros cadastrais e procedimentos fiscais.

Os contribuintes ficam NOTIFICADOS para, no prazo de **(7) dias**, contados da data em que se considerar realizada a presente notificação, comparecerem ao Setor de Tributação/Fiscalização Tributária da Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, ou promoverem o atendimento pelos canais oficialmente disponibilizados pelo Município, para prestar esclarecimentos, apresentar documentos e/ou promover a regularização de sua situação cadastral e fiscal, conforme especificado na notificação anteriormente expedida.

CONTRIBUINTES NOTIFICADOS

Nº	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF	Inscrição Municipal	Notificação Fiscal
01	PAULA ORTIZ TRENTIM	30.987.946/0001-54	nº 1629/2018	nº <u>31</u> /2026
02	GILMAR ALVES DE OLIVEIRA	49.825.286/0001-33	nº1964/ 2023	nº <u>32</u> /2026
03	HELOISA ANTONIA CARBONE	26.835.106/0001-07	nº1949/ 2022	nº <u>33</u> /2026

O não atendimento da presente notificação no prazo estabelecido poderá acarretar o prosseguimento do procedimento fiscal e a adoção das providências administrativas e tributárias previstas na legislação municipal, inclusive aplicação das penalidades cabíveis, quando configurada infração.

Para consulta do inteiro teor da notificação e obtenção de informações adicionais, o interessado deverá procurar:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Conforme Legislação Municipal

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano IV | Edição nº 465

Página 9 de 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Sector de Tributação/Fiscalização Tributária
Prefeitura Municipal de Santa Lúcia/SP

Endereço: Rua Cel. Luiz Pinto - 319

Telefone: (16) 3396 9600

E-mail: tributos@santalucia.sp.gov.br

Por razões de proteção de dados e sigilo fiscal, eventuais documentos, elementos fiscais, informações econômico-financeiras ou demais dados individualizados relativos ao procedimento serão disponibilizados exclusivamente ao próprio contribuinte, seu representante legal ou procurador devidamente constituído.

Santa Lúcia/SP, 30 de setembro de 2026.

TELMA REGINA NASCIMENTO ESTEVES

Fiscal Tributário / Autoridade Fiscal
Prefeitura Municipal de Santa Lúcia



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 1d86-d0d1-bf4d-b957-f1



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Santa Lúcia (SP), Edição nº 465, ano IV, veiculado em 01 de outubro de 2026.



O documento original foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE SANTA LUCIA (CNPJ 45282704000132) em 01/10/2026 às 14:04:30 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SAFEWEB RFB v5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A1.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/1d86-d0d1-bf4d-b957-f1>